



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SM....

Sessão de 26 de agosto de 19 87

ACORDÃO N.º 105-2.357

Recurso n.º : 48.162 - FINSOCIAL - ANO DE 1983

Recorrente : FNC - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso quando não contestada a intempestividade da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FNC - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso, e encaminhar os autos à deliberação do Sr. Secretário da Receita Federal, com vistas à aplicação da Portaria nº 649/79, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

JOSE ROCHA - RELATOR

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

27 AGO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/001.714/86-47

RECURSO Nº: 48.162

ACÓRDÃO Nº: 105-2.357

RECORRENTE FNC - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em notificação datada de 04.11.85, FNC -- COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., com sede em São Paulo (SP), foi notificada para recolher Cr\$ 20.744.537 de contribuições ao FINSOCIAL (valor originário), vencidas em 30.09.84, 31.10.84, 30.11.84 e 31.12.84, mais os encargos legais, tudo conforme documento às fls. 03. O AR não traz a data de recepção, porém o carimbo apostado pelo Correio é de 02.12.85 (fls. 22).

Em 24.01.86 a empresa, através de procurador regularmente constituído (instrumento às fls. 04), impugnou a exigência esclarecendo ter calculado e recolhido tempestivamente as contribuições devidas ao FINSOCIAL, no montante de Cr\$ 445.066.299, relativas ao exercício de 1984, ano base de 1983, juntando às fls. 5 a 10 cópias desses recolhimentos.

Apreciando a impugnação, às fls. 24, a Autoridade de 1ª Instância dela não conheceu por intempestivo.

Notificada dessa decisão em 09.09.86, conforme AR às fls. 26, em 02.10.86 a empresa, representada pelo referido procurador, interpôs contra ela o recurso de fls. 27/28, reconhecendo a in

Acórdão nº 105-2.357

tempestividade da impugnação, porém reiterando ter juntado prova inequívoca e irrefutável da satisfação tempestiva do crédito tributário exigido, pelo que espera seja dado provimento ao recurso e cancelada a exigência.

Subindo o processo à apreciação desta Câmara, em Sessão de 02.12.86 foi o julgamento convertido em diligência assim formulada:

"Com o objetivo de examinar a aplicabilidade, no caso, do que dispõe a Portaria nº 649/79, do Ministro da Fazenda, hipótese que a própria repartição poderia ter suprido, com fundamento no artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, se indevida for a exigência, proponho retorne o processo a repartição de origem, para que esclareça: a) a forma de apuração do débito cobrado e se a exigência obedeceu as normas que fundamentam o Decreto número 92.698, de 21.05.86;

b) se o imposto ora exigido já fôra, efetivamente, recolhido pela empresa.

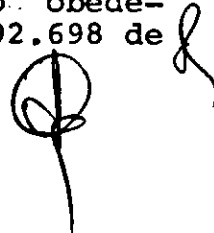
Deverá, a informação, ser prestada no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento do processo para a diligência, acrescentando os esclarecimentos complementares que julgar necessários ao adequado encaminhamento posterior do processo."

Atendendo a diligência, a DRF-São Paulo prestou às fls. 34 os seguintes esclarecimentos:

"Os valores exigidos na notificação de fls. 03 foram apurados através de processamento eletrônico da declaração de IRPJ/84, sem que se tenha qualquer demonstrativo que indique como foram apurados tais valores. Em outros casos de cobrança do Finsocial com base no Imposto de Renda já observamos que os valores lançados não correspondiam à realidade, razão pela qual a análise partia sempre da declaração do contribuinte.

Desta forma podemos informar que:

a - A forma de apuração do débito cobrado não obedeceu as normas que fundamentam o Decreto 92.698 de



Acórdão nº 105-2.357

21/05/86, sendo que a forma de apuração correta é aquela que o contribuinte demonstrou às fls. 02;

- b - Os Dar/Pis/Fin de fls. 05 a 10, se confirmados pela CEF, demonstram ter o contribuinte efetuado os recolhimentos suficientes para saldar o Finsocial calculado com base no Imposto de Renda de 84/83;"

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator.

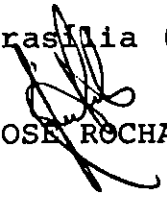
O recurso não ataca a decisão em seu mérito, qual seja o de não conhecer da impugnação por intempestiva. Antes, confirma a intempestividade. Dessa forma, não pode ser também conhecido.

Por outro lado, os elementos trazidos ao processo, e em especial a informação fiscal prolatada às fls. 34, em cumprimento a diligência determinada por esta Câmara, são, no meu entender, suficientes para propor seja o processo encaminhado ao Senhor Secretário da Receita Federal, para apreciar a aplicação, ao caso, do que dispõe a Portaria nº 649/79.

À vista do exposto, e de tudo o mais que do processo consta, voto por não conhecer do recurso, por ter sido intempestiva a impugnação, e pelo encaminhamento do processo à apreciação do Senhor Secretário da Receita Federal, com vistas à aplicação do que dispõe a Portaria nº 649/79, se assim entender de direito.

É o meu voto.

Brasília (DF), 26 de agosto de 1987

 JOSE ROCHA - RELATOR

